



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno

Nº de Protocolo do Recurso: 35405.000143/2010-23

Unidade de Origem: APS Jaú/SP

Documento: 150.670.259-4

Recorrente: INSS

Recorrido: FRANCISCA PADERNO POLONIO

Assunto/Espécie Benefício: Aposentadoria por Idade

Relator: Geraldo Almir Arruda

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência (fls. 129/131) formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo em vista o Acórdão nº 2.546/2011 (fls. 102/105), exarado pela 4ª Câmara de Julgamento, que negou provimento ao recurso especial autárquico de fls. 85/86, reconhecendo à segurada FRANCISCA PADERNO POLONIO a aposentadoria por idade requerida em 11/11/2009.

De se destacar que a interessada, nascida em 01/05/1943, pleiteou o benefício em comento na condição de contribuinte individual, conforme o requerimento de fl. 01, solicitando, para tanto (fl. 06), que lhe fosse reconhecido o exercício da atividade rural no período de 05/06/1968 a 04/08/1975, em regime de economia familiar, de forma que, somando-se os períodos urbanos e rurais, fosse-lhe concedida a prestação requerida aos 60 anos de idade.

Consoante as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de fl. 50, verifica-se que requerente verteu contribuição ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 04/1993, 01/1994 a 04/1994 e de 08/1994 a 08/1998, tendo estado em gozo de auxílio-doença nos períodos de 07/04/1994 a 11/08/1994 e de 02/08/1999 a 25/09/1999, totalizando um tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 52, de 4 anos e 6 meses.

Cabe referir que a Autarquia Previdenciária, por meio do despacho de fl. 56, ressaltou que não haveria, nos autos, início de prova material, fato impeditivo para o reconhecimento do período rural pleiteado.

Às fls. 57/60, consta carta de comunicação da decisão do INSS, em que este informa à interessada o indeferimento da prestação, sob o fundamento de que a última contribuição teria ocorrido em 08/1998, sendo mantida a qualidade de segurada até 30/09/1999.

Irresignada, a interessada interpôs recurso ordinário às Juntas de Recursos deste Conselho (fls. 62/72), aduzindo, em síntese, que:

I – teria comprovado todos os requisitos para o benefício requerido, quais sejam, idade, carência e qualidade de segurada;

II – a carência teria sido implementada com a soma períodos em que fora segurada especial e que recolhera como segurada facultativa;

III – poderia, aos 60 anos de idade, ter acesso à aposentadoria por idade, computando-se os períodos na condição de segurada especial e sob outras categorias;

IV – somando-se os períodos rurais e urbanos, teria 11 anos e 8 meses de contribuição, mais que suficientes para implementar a carência que lhe seria exigida no caso concreto, qual seja, 132 meses de contribuição, correspondente ao ano de 2003, quando completou 60 anos de idade;

V – não haveria a necessidade de os requisitos da idade e da carência serem cumpridos simultaneamente;

VI – a perda da qualidade de segurada, segundo o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003, não poderia ser considerada, já que contaria com tempo mínimo de contribuição equivalente ao período de carência.

A 15ª Junta de Recursos, por intermédio do Acórdão nº 9.951 (fls. 78/80), deu provimento ao recurso ordinário da interessada, entendendo que:

I – o período de atividade rural pleiteado, com documentos em nome do seu marido, poderia ser reconhecido, o que lhe atribuiria, em 08/1975, 102 contribuições, superiores ao número de contribuições exigidas para carência na época pelo Decreto 83.080, de 1979;

II – teria alcançado 55 anos de idade em 1998;

III – mesmo tendo perdido a qualidade de segurada, tal ocorrência não poderia prejudicar sua pretensão; e

IV – não haveria necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e carência.

Inconformado, o INSS interpôs recurso especial às Câmaras de Julgamento deste Conselho (fls. 85/86), aduzindo, em síntese, que:

I – a interessada não teria documentos em nome próprio, não podendo valer-se de documentos em nome de terceiros;

II – não teria sido realizada justificção administrativa para o caso concreto, pautando-se a decisão de primeiro grau na justificção administrativa realizada em interesse de terceiros; e

III – o marido da interessada estaria aposentado como empresário, o que descaracterizaria o regime de economia familiar.

Em contrarrazões ao recurso especial do INSS, a interessada reiterou os termos do seu recurso ordinário, acrescentando que:

I – a Lei nº 8.213, de 1991, não vedaria a utilização de documentos em nome de terceiros, permitindo que os documentos em nome de um dos membros do grupo familiar possam ser utilizados em favor de todos eles;

II – as testemunhas ouvidas na justificação administrativa de seu marido teriam confirmado que ela trabalharia junto com o esposo, sendo desnecessário novo procedimento para a coleta de prova testemunhal; e

III – seria irrelevante o fato de o marido ter-se aposentado como empresário, tendo vista que está pleiteando o benefício na forma dos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, com a soma dos períodos urbanos e rurais.

A 4ª Câmara de Julgamento, por intermédio do Acórdão nº 2.546/2011 (fls. 102/105), negou provimento recurso especial do INSS, sob os seguintes fundamentos:

I – inobstante não ter a interessada comprovado tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício na condição de trabalhadora rural, possuiria tempo de contribuição como trabalhadora urbana que, se somado ao tempo rural, alcançaria o número de meses exigidos como carência para a concessão da aposentadoria em tela;

II – somando-se os períodos urbano e rural, a interessada alcançaria 140 meses de contribuição, superiores aos 132 a serem exigidos no caso concreto, correspondente ao ano de 2003, quando esta completou 60 anos de idade; e

III – a perda da qualidade de segurada não retiraria o direito à aposentadoria pleiteada, uma vez que teriam sido cumpridos todos os requisitos necessários.

Ainda irresignado, o INSS, por meio do despacho de fl. 106, apresentou pedido de revisão de ofício do acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento, argumentando que:

I – os documentos utilizados para o reconhecimento do período rural estariam em nome do esposo da requerente, o qual seria empresário, no período de 1976 a 1998, fato impeditivo para que fossem utilizados em favor da interessada; e

II – a requerente não se encontraria no exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao cumprimento dos requisitos da aposentadoria por idade, sendo a concessão do benefício contrária às disposições do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991.

Por meio do despacho de fls. 107/108, a 4ª Câmara de Julgamento pronunciou-se contrariamente à revisão, enfatizando que:

I – os documentos em nome do esposo da interessada poderiam ser aproveitados por esta, uma vez que o período rural reconhecido seria anterior ao início da atividade de empresário daquele; e

II – o argumento de que a requerente não se encontraria no exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao cumprimento dos requisitos da aposentadoria por idade não mereceria prosperar, uma vez que, na hipótese dos autos, além do período de atividade rural, estaria sendo contabilizado período urbano, ademais de o benefício ter sido deferido tendo em vista a idade de 60 anos, sem a utilização da idade reduzida aplicável aos trabalhadores rurais.

Mais uma vez inconformado, o INSS, por intermédio da petição de fls. 129/131, apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, sustentando, em síntese, que:

I – a 4ª Câmara de Julgamento, ao entender que, para a concessão da aposentadoria por idade, seria irrelevante a perda da qualidade de segurado, teria ampliado o alcance do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003;

II – a decisão em comento seria divergente da proferida nos Acórdãos nº 3.400/2011 (fls. 122/123), proferido pela 2ª Câmara de Julgamento, nº 8.752/2011 (fls. 124/126) e nº 3.021/2012 (fls. 127/128), proferidos pela 3ª Câmara de Julgamento;

III – a divergência residiria no fato de que, no acórdão exarado nos presentes autos, não teria sido aplicada a perda da qualidade de segurado ao trabalhador rural, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003, ao passo que, nos acórdãos citados como paradigma, o entendimento seria diverso (aplicação da perda da qualidade de segurado ao trabalhador rural);

IV – a desconsideração da perda da qualidade de segurado trazida pela Lei nº 10.666, de 2003, haveria de ser aplicada tão-somente no caso de aposentadoria por idade de trabalhador urbano e, ao rural, somente se fundada no art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991; e

V – a interessada não teria alcançado a carência na forma do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, e não se encontraria no efetivo exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no ano em que completou o requisito etário, não cumprindo o disposto no art. 143 da mesma lei.

Ofertada oportunidade para a interessada apresentar contrarrazões ao pedido de uniformização do INSS, esta destacou que (fls. 135/142):

I – as decisões proferidas no caso concreto não teriam feito qualquer referência às disposições do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003, fato que implicaria o não conhecimento do pedido de uniformização; e

II – no mérito, reiterou as razões já antes por ela apresentadas.

Submetido o feito à 4ª Câmara de Julgamento, o seu Presidente, por meio do despacho de fls. 145/148, entendeu que existiria divergência entre a decisão

combatida e as prolatadas pelos acórdãos paradigmas, no tocante à aplicação das disposições do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003, para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado especial.

Pelos despachos de fls. 149/152, a Divisão de Assuntos Jurídicos comungou com o entendimento do Presidente da 4ª Câmara de Julgamento, asseverando haver entendimentos divergentes para o mesmo dispositivo legal.

Submetido o feito à apreciação do Senhor Presidente deste Conselho, este, mediante o despacho de fl. 152, parte final, determinou a instauração do procedimento de uniformização de jurisprudência, sendo os autos a mim distribuídos.

É o Relatório.

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. O ACÓRDÃO OBJETO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CUIDA DA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA URBANA, COM O CÔMPUTO DE TEMPOS URBANOS E RURAIS, SEM A UTILIZAÇÃO DA IDADE REDUZIDA PARA OS TRABALHADORES RURAIS. 2. OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS REFEREM-SE À NÃO APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO A TRABALHADORES RURAIS QUE SE APOSENTARAM EXCLUSIVAMENTE COM TEMPO RURAL, COM UTILIZAÇÃO DA IDADE REDUZIDA. 3. INEXISTE DIVERGÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITO A ENSEJAR O PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Da Tempestividade

O INSS formulou seu pedido de uniformização de jurisprudência dentro de 30 (trinta) dias da intimação da decisão da 4ª Câmara de Julgamento que indeferiu o pedido de revisão, em obediência ao que preceitua o § 2º do art. 64 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MPS nº 548, de 2011, sendo, portanto, tempestivo.

Da Divergência em Sede de Cognição Sumária

A uniformização de jurisprudência, no caso concreto, está disciplinada pelos arts. 15 e 64 do Regimento Interno deste Conselho, a seguir transcritos:

“Art. 15. Compete ao Conselho Pleno:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as

Câmaras de julgamento em sede de recurso especial, mediante a emissão de resolução; e (...)”.

“Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses: I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no artigo 18 deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno. § 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno. (...)”

Na hipótese dos autos, é imperioso ressaltar que o Acórdão nº 2.546/2011 (fls. 102/105), em momento algum, fez qualquer referência às disposições do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003, cujo teor é abaixo transcrito:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...)”

É certo que o referido acórdão entendeu não aplicável a decadência ao caso concreto. Mas o fez sob o fundamento do § 1º do art. 180 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, que replicou as disposições do § 1º do art. 102 da Lei nº 8.213, de 1991, que apresenta a seguinte redação:

“Art. 102. (...) § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (...)”

Tais hipóteses são por inteiro diversas. Neste último dispositivo, utilizado como fundamento para a decisão ora combatida, regula-se situação em que a perda a qualidade de segurado somente ocorre após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a aposentadoria. Já naquele (§ 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de

2003), trata-se de hipótese em que a perda da qualidade de segurado ocorre antes de todos os requisitos serem implementados.

É bem verdade que, no caso concreto, a perda da qualidade de segurada ocorreu em 1999, quando o requisito da idade de 60 anos ainda não havia sido implementado (somente em 2003 a interessada completou essa idade). Em tal situação, a se entender inaplicável o instituto da perda da qualidade de segurado, o fundamento legal invocado não poderia, como o foi, ser o § 1º do art. 102 da Lei nº 8.213, de 1991, mas, sim, o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003. O fato, contudo, é que o acórdão objeto do presente pedido de uniformização não debateu a aplicação desse último dispositivo legal ao caso de que cuidam os presentes autos.

Demais disso, cumpre frisar que, no presente caso, o benefício foi concedido à requerente na qualidade segurada facultativa, levando-se em consideração seus tempos de contribuição urbanos e rurais e a idade de 60 anos. Ressalto: não se trata de hipótese de benefício concedido a segurada especial, tomando-se por referência exclusivamente período de efetivo exercício de atividade rural, cujo requisito etário é de 55 anos. Confira-se a seguinte parte do acórdão ora combatido:

“(…)

Busca a requerente a concessão de aposentadoria por idade, contabilizando o período trabalhado na qualidade de segurado especial anterior a 1991, somado ao período urbano.

(…)

A segurada não comprovou o tempo de carência exigida como trabalhadora rural. Todavia, possui tempo de contribuição como trabalhadora urbana que, se somado ao tempo rural, alcança o número de meses exigidos como carência para a concessão da aposentadoria.

Nos termos do art. 182 do referido Regulamento, a carência das aposentadorias por idade para os segurados inscritos até 1991 e trabalhadores e empregadores rurais é definida por uma tabela que, no presente caso, exige o número de 132 meses de contribuições para efeito de carência no ano de 2003, data em que alcançou a idade requerida de 60 anos.

(…)”

De outra feita, os Acórdãos juntados como paradigmas trazem os seguintes posicionamentos:

I – Acórdão nº 3.400/2011 (fls. 122/123): a 2ª Câmara de Julgamento, analisando a aposentadoria por idade concedida à segurada Maria de Souza Gomes, na condição de segurada especial, que se afastara do meio rural em 2000 e somente requereu o benefício em 2005, quando completou 55 anos, deu provimento ao recurso especial do INSS, entendendo ser inaplicável as disposições do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003 (desconsideração da perda da qualidade de segurado) à aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos seguintes termos:

“(…)”

Versa-se no Acórdão recorrido que a segurada completou 55 anos de idade em 26/00/2005, (...)

(...)

Entende o recorrente que a segurada só implementou o requisito idade em 2005, interrompendo o exercício da atividade rural no ano de 2000, incorrendo na perda da qualidade de segurada, não devendo ser aplicada a Lei nº 10.666/2003 para os casos de aposentadoria por idade de trabalhador rural;

(...)

Desta forma, o entendimento que se tem em relação a desconsideração da qualidade de segurado é que ela só ocorre nos casos de aposentadoria por idade de segurado urbano, pois quando se trata de aposentadoria por idade de segurado trabalhador rural, não há que se falar em tempo de contribuição pois é exigido apenas o exercício da atividade em meses idênticos a carência exigida, hipótese essa não prevista pelo legislador na lei 10.666/2003.

(...)

Dessa forma, tendo em vista que a segurada laborou no meio rural apenas até o ano de 2000 e implementou o requisito etário em 2005, ela não faz jus ao benefício pleiteado, devido não atender ao art. 143 da lei 8.213/91.

(...)";

II – Acórdão nº 8.752/2011 (fls. 124/126): a 3ª Câmara de Julgamento, ao analisar o pedido de aposentadoria por idade do segurado Rubens Hipólito, na condição de trabalhador rural, com 64 anos de idade, também deu provimento ao recurso especial do INSS, assentando que:

“(...)

A jurisprudência majoritária de nossos tribunais federais tem assentado que a reiterada norma – que condiciona a aposentadoria rural ao efetivo exercício da atividade em momento próximo ao requerimento -, esposada nos arts. 39, I, 48, § 2º e 143 da Lei nº 8.213/91, não é afastada pela Lei nº 10.666/2003.

(...)

Sendo assim, afastado do meio rural desde 01/03/2002, não faz jus o segurado urbano à aposentadoria por idade rural, pelo que dou provimento ao recurso do INSS.

(...)";

III – Acórdão nº 3.021/2012 (fls. 127/128): a 3ª Câmara de Julgamento, discorrendo sobre o pedido de aposentadoria por idade da segurada Aparecida Conceição Devito Pedroso, na condição de trabalhadora rural, com 59 anos de idade, mais uma vez deu provimento ao recurso especial autárquico, assim fundamentando:

“Tenho decidido pela não aplicação das disposições da Lei 10.666/2003 aos trabalhadores em face da exigência de comprovação da atividade imediatamente anterior ao requerimento, além do que o

§ 1º do artigo 3º da citada lei é claro ao apontar ‘tempo de contribuição’, que existem para os segurados especiais (sic) (...)”

Vê-se, pois, que, em todos os acórdãos paradigmas, propugnou-se pela não aplicação das disposições do § 1º da Lei nº 10.666, de 2003, aos trabalhadores rurais que se aposentam com tempo exclusivamente rural, com redução do requisito etário reduzido (55 anos de idade para as mulheres e 60 para os homens). Já o acórdão de que cuidam os presentes autos tratou de aposentadoria a trabalhadora urbana, com soma de períodos urbanos e rurais, cuja concessão demandou a idade de 60 anos, sem redução, portanto, do requisito etário. Nenhuma referência foi feita à não aplicação das disposições da Lei nº 10.666, de 2003, aos trabalhadores rurais que se aposentam com tempo exclusivamente rural e com idade reduzida. Inexiste, pois, identidade fática ou jurídica entre a hipótese tratada nos presentes autos e aquelas a que se referem os acórdãos paradigmas, não havendo que se falar em teses jurídicas divergentes.

Destarte, a meu juízo, não há divergência em matéria de direito a ser uniformizada no presente caso, não preenchendo o pedido de uniformização do INSS os pressupostos de admissibilidade exigidos para tanto.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

Brasília, DF, 19/11/2013.

Geraldo Almir Arruda
Relator



**Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno**

Decisório

Resolução nº 14/2013

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Ana Cristina Evangelista, Maria Madalena Silva Lima, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Nádia de Castro Amaral Franco Waller, Lívia Valéria Lino Gomes, Maria Cecília de Araujo, Filipe Silva Mossri, Eneida da Costa Alvim, Rosilene Rossatto Facco Bispo, Lívia Maria Rodrigues Nazareth, Deilsa Carla Santos de Souza, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria José de Paula Moraes, Ionária Fernandes da Silva e Fernanda de Oliveira Ayres.

Brasília – DF, 20 de novembro de 2013.

Geraldo Almir Arruda
Relator

Manuel de Medeiros Dantas
Presidente